



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM RESSALVA — SUBITEM 9.10 DO EDITAL

Em relação ao subitem 9.10.1 do edital, que exige a comprovação de fornecimento mínimo de 30% de produtos ou serviços com características semelhantes ao objeto licitado, entendemos que esse percentual merece reavaliação, tendo em vista a jurisprudência vigente e a natureza do serviço a ser contratado.

A Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que representem entre 50% e 60% da execução pretendida, justamente como forma de garantir que a licitante possua compatibilidade técnica com o objeto do contrato.

Assim, o percentual de 30% revela-se excessivamente permissivo e pode comprometer a boa execução contratual, sobretudo em se tratando de serviços com impacto direto na saúde pública e que demandam elevado grau de responsabilidade técnica.

Adicionalmente, considerando que o objeto da licitação envolve serviços prestados em unidades escolares e com influência direta na saúde da comunidade atendida, é imprescindível a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida por conselho profissional competente.

Tal documento comprova a experiência do responsável técnico indicado pela licitante em serviços de igual ou superior complexidade, conforme o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 23 do TCE-SP. A ausência dessa exigência compromete a segurança da contratação e fragiliza a garantia de que o serviço será executado por profissionais efetivamente qualificados.

Também é necessário considerar a exigência de qualificação específica para transporte e manuseio de produtos perigosos, como o hipoclorito de sódio, comumente utilizado neste tipo de atividade. Diante disso, entende-se como fundamental a exigência de curso MOPP (Movimentação de Produtos Perigosos) para ao menos um funcionário da empresa contratada, bem como a apresentação de alvará de transporte de produtos perigosos, expedido por órgão competente.

Tais requisitos são compatíveis com a legislação da ANTT e com as normas de segurança para transporte de produtos químicos, sendo ainda mais justificáveis diante do ambiente escolar envolvido, onde qualquer falha pode representar risco à saúde de crianças, educadores e demais colaboradores.

Diante do exposto, solicita-se esclarecimento sobre a possibilidade de adequação do subitem 9.10.1 para que os atestados exigidos comprovem, no mínimo, 50% da execução do objeto, conforme a jurisprudência do TCE-SP; da inclusão expressa da exigência de apresentação de CAT por profissional habilitado, com vínculo contratual à execução do objeto; e da obrigatoriedade de comprovação do curso MOPP e do alvará de transporte de produtos perigosos, considerando a natureza crítica do material utilizado e o ambiente sensível onde os serviços serão executados.